

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 041/2026

ANO

2026



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

036/2026

EMENTA

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, FICA REVOGADA EM SUA TOTALIDADE A LEI Nº 2880, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

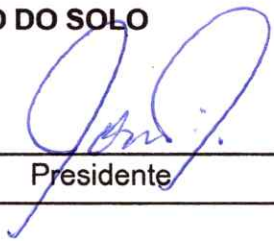
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
☒ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 24 / 03 / 2026


Presidente

Discussão:

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 24 / 03 / 2026

☒ APROVADO 24 / 03 / 2026

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

☐ APROVADO ____ / ____ / ____

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 24 / 03 / 2026

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

Autógrafo N° 037 / 2026

Data: 25 / 03 / 2026



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº037/2026
PROJETO DE LEI Nº036/2026

Institui o Fundo Municipal do Idoso no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo e dá outras providências, fica revogada em sua totalidade a Lei nº 2880, de 14 de dezembro de 2011.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de proteção e assistência ao idoso sob a orientação do Conselho Municipal do Idoso e controle da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I – os recursos de dotação própria consignada anualmente no orçamento do Município;
- II – as transferências provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Idoso;
- III – os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV – o produto de convênios firmados;
- V – as transferências das multas aplicadas nas ações intentadas para a defesa dos interesses e direitos dos idosos previstas na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;
- VI – os auxílios, contribuições, donativos e doações feitas diretamente para este Fundo;
- VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal do Idoso deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecidas as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º A gestão financeira do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Ação Social, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º Cabe ao Conselho Municipal do Idoso, formular, deliberar, controlar as ações e/ou projetos de implementações da política dos direitos do idoso, assim como gerir o Fundo Municipal do Idoso para a utilização do recurso, exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a:

- I - Ações, projetos e programas;

- II - Acessibilidade nos ambientes institucionais;
- III - Campanhas públicas;
- IV - Monitoramento e avaliação;
- V - Estudos, estatísticas e pesquisas;
- VI - Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VII - Estruturação de entidades de atendimento;
- VIII - Realização de Conferências;
- IX - Monitoramento local do recebimento do recurso;

Parágrafo único. Será aberta conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do Fundo e elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º Ficam vedadas a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, para pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa e financiamento de políticas públicas de caráter continuado.

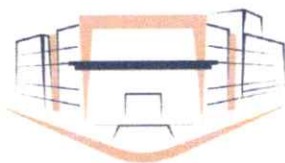
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se políticas públicas de caráter continuado as ações, serviços e diretrizes estruturais de responsabilidade permanente e ininterrupta do ente municipal, cuja manutenção e custeio constituem obrigação primária da Administração Pública por meio de seu orçamento ordinário ou fundos específicos, reservando-se os recursos do Fundo Municipal do Idoso exclusivamente ao financiamento de ações, programas ou projetos complementares, inovadores e de duração delimitada.

Art. 7º As ações e/ou projetos já executados pelo Fundo Municipal do Idoso, poderão ser analisados pelo Conselho Municipal do Idoso para possível prorrogação da execução.

Art. 8º O Fundo Municipal do Idoso destina recursos para projetos e ações de proteção, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa 60 (sessenta) anos mais, financiando áreas como assistência social, saúde, educação, cultura e esporte para idosos, principalmente em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Art. 9º Fica vedada a execução física e financeira de projetos, programas e ações que não forem analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 10 O repasse de recursos não terá caráter continuado ou automático, ficando condicionado à vigência do Plano de Trabalho aprovado a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo e à deliberação expressa do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Art. 11 O repasse de recursos não terá caráter continuado ou automático, ficando condicionado à vigência do Plano de Trabalho aprovado a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo e à deliberação expressa do Conselho.

Art. 12 Eventual prorrogação de prazo de execução ou celebração de novo plano de trabalho dependerá de:

- I – Apresentação de nova proposta;
- II – Análise Técnica e financeira;
- III – Aprovação pelo Plenária do Conselho;
- IV – Existência de dotação orçamentária específica.

Art. 13 É vedado o repasse sucessivo e ininterrupto de recursos ao mesmo plano de trabalho por período superior a 12 (doze) meses, sem nova deliberação formal do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 14 Fica o Gestor do Fundo Municipal do Idoso responsável pela elaboração e apresentação da Prestação de Contas do Recursos Financeiros recebidos e aplicados, e das ações executadas ao Conselho Municipal do Idoso, bem como prestar informações quando solicitado.

Art. 15 A presente lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga em especial a Lei nº 2880, de 14 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
25 de março de 2026


WAGNER LOPES
PRESIDENTE

MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Mensagem nº 036/2026

Santa Fé do Sul, 20 de março de 2026.

Senhor Presidente:

Encaminho para a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso projeto de lei que institui o Fundo Municipal do Idoso no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo e dá outras providências, e revoga em sua totalidade a Lei nº 2880, de 14 de dezembro de 2011.

O Fundo Municipal do Idoso ora instituído terá por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de proteção e assistência ao idoso.

Referido Fundo ficará sob a orientação do Conselho Municipal do Idoso e controle da Secretaria Municipal de Ação Social, que terá como objetivo, o apoio a programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos do idoso, bem como no apoio a execução de programas e/ou serviços de proteção da pessoa idosa.

Seguindo o que dispõe a Lei Federal nº 13019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual rogamos a tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Wagner Antonio Pereira Lopes

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP





PROJETO DE LEI Nº 036/2026

Institui o Fundo Municipal do Idoso no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo e dá outras providências, fica revogada em sua totalidade a Lei nº 2880, de 14 de dezembro de 2011.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de proteção e assistência ao idoso sob a orientação do Conselho Municipal do Idoso e controle da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I – os recursos de dotação própria consignada anualmente no orçamento do Município;
- II – as transferências provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Idoso;
- III – os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV – o produto de convênios firmados;
- V – as transferências das multas aplicadas nas ações intentadas para a defesa dos interesses e direitos dos idosos previstas na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;
- VI – os auxílios, contribuições, donativos e doações feitas diretamente para este Fundo;
- VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal do Idoso deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecidas as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º A gestão financeira do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Ação Social, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º Cabe ao Conselho Municipal do Idoso, formular, deliberar, controlar as ações e/ou projetos de implementações da política dos direitos do idoso, assim como gerir o Fundo Municipal do Idoso para a utilização do recurso, exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a:

- I - Ações, projetos e programas;
- II - Acessibilidade nos ambientes institucionais;
- III - Campanhas públicas;
- IV - Monitoramento e avaliação;





V - Estudos, estatísticas e pesquisas;

VI - Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VII - Estruturação de entidades de atendimento;

VIII - Realização de Conferências;

IX - Monitoramento local do recebimento do recurso;

Parágrafo único. Será aberta conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do Fundo e elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º Ficam vedadas a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, para pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa e financiamento de políticas públicas de caráter continuado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se políticas públicas de caráter continuado as ações, serviços e diretrizes estruturais de responsabilidade permanente e ininterrupta do ente municipal, cuja manutenção e custeio constituem obrigação primária da Administração Pública por meio de seu orçamento ordinário ou fundos específicos, reservando-se os recursos do Fundo Municipal do Idoso exclusivamente ao financiamento de ações, programas ou projetos complementares, inovadores e de duração delimitada.

Art. 7º As ações e/ou projetos já executados pelo Fundo Municipal do Idoso, poderão ser analisados pelo Conselho Municipal do Idoso para possível prorrogação da execução.

Art. 8º O Fundo Municipal do Idoso destina recursos para projetos e ações de proteção, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa 60 (sessenta) anos mais, financiando áreas como assistência social, saúde, educação, cultura e esporte para idosos, principalmente em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Art. 9º Fica vedada a execução física e financeira de projetos, programas e ações que não forem analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 10 O repasse de recursos não terá caráter continuado ou automático, ficando condicionado à vigência do Plano de Trabalho aprovado a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo e à deliberação expressa do Conselho.

Art. 11 O repasse de recursos não terá caráter continuado ou automático, ficando condicionado à vigência do Plano de Trabalho aprovado a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo e à deliberação expressa do Conselho.

Art. 12 Eventual prorrogação de prazo de execução ou celebração de novo plano de trabalho dependerá de:

I – Apresentação de nova proposta;





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

II – Análise Técnica e financeira;

III – Aprovação pelo Plenária do Conselho;

IV – Existência de dotação orçamentária específica.

Art. 13 É vedado o repasse sucessivo e ininterrupto de recursos ao mesmo plano de trabalho por período superior a 12 (doze) meses, sem nova deliberação formal do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 14 Fica o Gestor do Fundo Municipal do Idoso responsável pela elaboração e apresentação da Prestação de Contas do Recursos Financeiros recebidos e aplicados, e das ações executadas ao Conselho Municipal do Idoso, bem como prestar informações quando solicitado.

Art. 15 A presente lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga em especial a Lei nº 2880, de 14 de dezembro de 2011.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 20 de março de 2026.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 036/2026

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

**EMENTA: CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO NO ÂMBITO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei 036/2026, que institui o Fundo Municipal do Idoso no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul. O Fundo Municipal do Idoso terá por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de proteção e assistência ao idoso.

É a síntese dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei encaminhado, uma vez que versa sobre atos administrativos (criação do Fundo Municipal do Idoso no âmbito do município), enquadra-se perfeitamente no conceito de interesse local, em consonância com o Art. 5º, inc. I, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Portanto, no que tange à competência legislativa do município, o projeto encaminhado encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul.

II.II. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA

No que tange à legitimidade para propositura do projeto, a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 41, estabelece de forma taxativa as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ao instituir Fundo Municipal do Idoso, o Projeto de 036/2026 dispõe sobre questão atinente à estruturação da Administração Pública, uma vez que tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de proteção e assistência ao idoso.

Tratando-se de matéria que impacta diretamente a gestão administrativa a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo assegura a harmonia entre os Poderes e a observância à reserva de administração, inexistindo qualquer inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

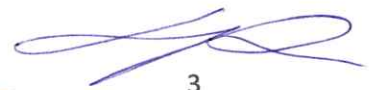
II.III. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA A APROVAÇÃO

Quanto ao quórum necessário para aprovação do projeto de lei em comento, deverá ser observado o rito de maioria simples para sua aprovação, visto não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 40 da Lei Orgânica Municipal – as quais exigem os votos de maioria absoluta dos membros da Câmara.

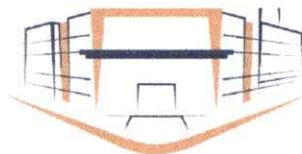
II.IV. DO REGIME DE URGÊNCIA

O pedido de tramitação em regime de urgência formulado pelo Chefe do Executivo encontra amparo no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e no Art. 167, I, do Regimento Interno. Tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a solicitação é prerrogativa legal que vincula o rito processual.

Dessa forma, observa-se a regularidade do pedido, devendo a Câmara manifestar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Art. 43, §1º, LOM). Ressalte-se que o esgotamento deste prazo sem deliberação implica o sobrestamento da pauta, passando a proposição a ter preferência de votação na Ordem do Dia, conforme determina o §2º do referido artigo.



3



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

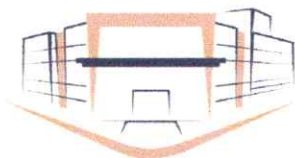
III - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 23 de março de 2026.


LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB nº 28472



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

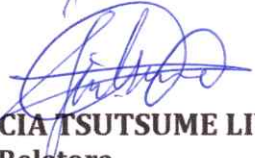
para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.036/2026**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Institui o Fundo Municipal do Idoso no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo e dá outras providências, fica revogada em sua totalidade a Lei nº 2880, de 14 de dezembro de 2011".

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
24 de março de 2026


Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão


Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

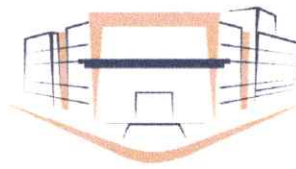

Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

24 MAR. 2026

APROVADO

a: urgência



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.041/2026

PROJETO DE LEI Nº036/2026

Ementa: “Institui o Fundo Municipal do Idoso no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo e dá outras providências, fica revogada em sua totalidade a Lei nº 2880, de 14 de dezembro de 2011”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

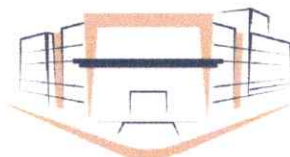
Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão

a) vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

a) vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.041/2026

PROJETO DE LEI Nº036/2026

Ementa: "Institui o Fundo Municipal do Idoso no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo e dá outras providências, fica revogada em sua totalidade a Lei nº 2880, de 14 de dezembro de 2011".

Autor: Executivo Municipal

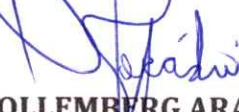
PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

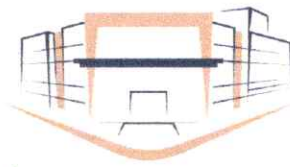
Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

a) vereadora  **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**
Presidente da Comissão

a) vereador  **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Relator

a) vereador  **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**
Membro

a: finanças



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.041/2026

PROJETO DE LEI Nº036/2026

Ementa: "Institui o Fundo Municipal do Idoso no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo e dá outras providências, fica revogada em sua totalidade a Lei nº 2880, de 14 de dezembro de 2011".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Presidente da Comissão

a) vereador **MAICON DA SILVA APOLINÁRIO**
Relator

a) vereador **SAMUEL DA SILVA SOARES**
Membro

a: saúde